



Sete Lagoas, 03 de abril de 2024.

## **PARECER JURÍDICO**

**Matéria:** Projeto de Lei nº 25/2024 que “Dispõe Sobre a Obrigatoriedade de Álcool em Gel em Praças de Alimentação”.

**Autoria:** Vereador José Carlos Galdino de Lima.

### **1. RELATÓRIO**

Encontra-se nesta Procuradoria, para análise e parecer, a proposição epigrafada, de iniciativa da Vereador José Carlos Galdino de Lima.

Por meio da mencionada propositura, visa o signatário em “Dispor Sobre a Obrigatoriedade de Álcool em Gel em Praças de Alimentação”.

Em síntese, esse é o Projeto de Lei.

### **2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Inicialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é exclusiva dos setores competentes.

Procuradoria Jurídica da Câmara de Sete Lagoas, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa e dos



setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e aconselhamentos.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Procuradoria não é vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Diante desses esclarecimentos passamos a opinar sobre a matéria apresentada.

### **3. ANÁLISE DO PROJETO**

Trata-se de relatório para análise de constitucionalidade, legalidade e juridicalidade do Projeto de Lei nº 35/2024, de autoria do Vereador José Carlos Galdino de Lima, com o objetivo de “Dispor Sobre a Obrigatoriedade de Alcool em Gel em Praças de Alimentação”.

#### **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

No caso da Norma em comento trata-se de norma relativa as Posturas Municipais, criando norma afeta ao tema.

A essas normas é o que se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam ações no Município.

As posturas municipais não se enquadram dentre as matérias cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Executivo, que são aquelas listadas no § 1º, do art. 61, da Constituição Federal, que por força do princípio da simetria estão previstas nas maiorias das constituições estaduais e lei orgânicas dos entes que compõem a federação.

Assim, também em âmbito Municipal, apenas as propostas legislativas que regulem matérias elencadas no referido parágrafo são de iniciativa exclusiva do Executivo.



Em sentido contrário, podemos deduzir que os temas não previstos no mencionado dispositivo constitucional são de iniciativa comum. Importante citar que a linha de raciocínio adotada pelo próprio Supremo Tribunal Federal - STF, ao analisar a competência concorrente e reservada, conforme se pode extrair da ADIn. nº 724-MC/RS e dos EmbDclRE nº 590.697/MG, ambos no seguinte sentido:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”.

Sobre o tema, manifestou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais entendendo pela competência concorrente, senão vejamos:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 12.259/15, DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - INICIATIVA PARLAMENTAR - INSTALAÇÃO DE DETECTOR DE METAL EM CASAS DE DIVERSÕES PÚBLICAS - VÍCIO DE INICIATIVA - INOCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - REPRESENTAÇÃO INACOLHIDA.- Segundo escólio de HELY LOPES MEIRELLES, "Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais" ("in" "Direito Municipal Brasileiro", 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006,**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



pp.732/733)."- A matéria objeto da Lei nº 12.259/2015, do Município de Uberlândia, não se insere em nenhuma daquelas cuja iniciativa do projeto de lei recaia privativamente sobre o Chefe do Poder Executivo, haja vista que se limita a instituir no Código Municipal de Posturas obrigação de que as "casas de diversões públicas" instalem detectores de metais na entrada.- Consoante apregoadado pela Excelsa Corte, "A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca". (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001). **AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.15.081204-8/000 - COMARCA DE UBERLÂNDIA – REQUERENTE (S): PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE UBERLÂNDIA – REQUERIDO (A) (S): PRESIDENTE CÂMARA MUN UBERLANDIA.**

Com efeito, a iniciativa para legislar sobre posturas municipais é comum ou concorrente do Poder Legislativo e do Poder Executivo.

Dessa forma, qualquer um desses Poderes, a princípio, é competente para propor projetos de lei que tratem do tema.

De todo o exposto, opinamos para o prosseguimento das demais fases do processo legislativo, entendendo que o Projeto de Lei nº 25/2024 encontra-se de acordo com as normas pertinentes cuja iniciativa é concorrente, não existindo óbice de caráter constitucional ou legal para o seu regular trâmite em Plenário.

#### **4. CONCLUSÃO**

Em face do exposto, e considerando que a proposição se encontra devidamente instruída com os documentos necessários a sua tramitação, é de se concluir pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei.

É o parecer,

**CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



s.m.j.

Sérgio Moutinho